



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030997-87.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SILVIO APARECIDO PAULO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário, com determinação. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030997-87.2022.8.26.0224

APELANTE: SILVIO APARECIDO PAULO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Guarulhos - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.497

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. NÃO DEMONSTRADA INCAPACITAÇÃO TOTAL PARA O LABOR. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIOECONÔMICAS E CULTURAIS DO SEGURADO DEMONSTRAM CAPACIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DO TRABALHO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente constatada no laudo pericial. Nexo causal estabelecido (concausa). Ausência de incapacidade laborativa total e permanente. As condições sociais e pessoais do segurado permitem o exercício de atividade laborativa compatível com as sequelas. **Benefício de aposentadoria indevido. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da flexibilização do pedido no caso concreto. Direito à concessão de auxílio-acidente reconhecido.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Patologias na coluna vertebral. Função de técnico de manutenção. Constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal reconhecido (concausa). Teor conclusivo da prova pericial, respaldada em vistoria no local de trabalho. **Benefício devido. SENTENÇA MANTIDA.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº

870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os **juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança**. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).**

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Determinada a expedição de ofício à autarquia, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata implantação do benefício.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados no voto.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** de SILVIO APARECIDO PAULO, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Maria Cláudia Ferreira Rezende*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) anteriormente recebido, suspendendo-se o benefício nos períodos de concessão de auxílio-doença em razão das mesmas moléstias incapacitantes, com acréscimo de: renda mensal inicial a ser reajustada pelos índices previdenciários; atualização monetária calculada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais das Fazendas Públicas até junho de 2009, quando será aplicado os parâmetros da Lei nº 11.960/09 e, após 25/3/2015, deverá incidir o IPCA-E, conforme decidido pelo STF; juros de mora, contados da citação, de 1% (um por cento) ao mês até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, quando deverão ser calculados pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme os índices aplicados às cadernetas de poupança; e honorários

advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais (fls. 214/217, integrada a fl. 241).

Apela **o autor**, objetivando a parcial reforma do julgado, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária. Alega padecer de patologias vertebrais que impedem o desempenho de suas funções e de outras atividades laborativas. O laudo pericial confirma que as doenças degenerativas da coluna foram agravadas pelos esforços físicos executados durante o exercício do trabalho, evidenciando a concausa. Sustenta a necessidade de total afastamento de suas tarefas durante o período de tratamento clínico, evitando futuras complicações de seu estado de saúde. Requer o acolhimento e provimento do recurso (fls. 246/265).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia.

O segurado manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 247).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da magistrada, **comporta parcial reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de técnico de manutenção, foi acometido por males na coluna cervical e lombar, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de aposentadoria por invalidez e a tutela antecipada para implantação do benefício.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 27/2/2019 e 3/1/2020, relacionado ao diagnóstico CID: 10 M511 - *Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia* (fl. 200 e fls. 210/213).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 23/3/2022, indeferido pela autarquia (fl. 200).

Designada perícia médica judicial, acompanhada de vistoria no local de trabalho, sobreveio laudo do perito Dr. *João Alfredo Chuffe* (fls. 160/171), o qual **atestou a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada às lesões na coluna vertebral, com nexo causal estabelecido.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“A-DA VISTORIA:

(...)

B-DAS ATIVIDADES DO AUTOR;

Segundo apurou-se o autor realizava as seguintes atividades:

- Fazia a manutenção (preventiva / corretiva) das “CATRACAS” localizadas em todas as portarias da mencionada praça esportiva;

(...)

III- DAS CARACTERÍSTICAS ERGONOMICAS:

Referido labor apresenta as seguintes características ergonômicas, quais sejam:

- 1- Atividade realizada em pé.
- 2- Emprego dos membros superiores.
- 3- Sem elevação dos ombros acima de 90.
- 4- Movimentação física livre de pesos (risco para afecções colunares).
- 5- Moderado a acentuado gasto energético.

(...)

DA AVALIAÇÃO MÉDICA

(...)

DA PATOLOGIA:

Com efeito, o Autor apresenta QUADRO SEQUELAR da seguinte patologia: - HÉRNIA DISCAL (lombar/cervical).

(...)

1- Referida patologia apresenta cunho degenerativo (processo degenerativo do ombro - sic), ENTRETANTO, **teve seu agravamento por força das condições anti-ergonômicas enfrentadas pelo autor em seu labor (carregamento de pesos), - daí a cirurgia e a sua condição clínica atual.**

2- O quadro segue consolidado e gera um estado morfofuncional que restringe a atividade sub examine e ou outras de igual jaez, mas permite diversas outras atribuições, desde que, não agressivas às estruturas da coluna vertebral.

Vigora, pois, estado clínico redutor, do modo parcial e permanente, da capacidade laborativa.” (fl. 51)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova

técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** está comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as patologias colunares restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos nos segmentos lesionados, o perito atestou a presença de hérnia discal lombar e cervical, cicatrizes cirúrgicas e positividade à manobra propedêutica empreendida (Teste de *Lasègue*), a demonstrar a presença de disfunção funcional (fl. 165).

Desse modo, **o requerente não se encontra total e permanentemente incapacitado** para o desempenho de quaisquer atividades laborativas a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Não é demais relembrar que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente somente é concedido ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a perícia médica constatou a presença de incapacidade laborativa **parcial e permanente**, decorrente de moléstia na coluna vertebral. Atestou o vistor judicial que as sequelas diagnosticadas impõem restrições ao desempenho do trabalho habitual, de técnico de manutenção, mas **o autor não está impossibilitado de exercer suas funções ou mesmo outras atividades laborais**, estando assim ausente requisito previsto na legislação infortunística.

Necessário observar que, embora seja possível a concessão do benefício de aposentadoria ainda que constatada incapacidade parcial, considerando-se o tipo de atividade exercida, o nível sociocultural e idade da parte segurada, no caso presente, se mostra incabível a concessão da aposentadoria por invalidez **acidentária**.

Veja-se, o autor não é idoso (tem 45 anos - fl. 13) e as sequelas na coluna vertebral não impedem a realização de suas atividades laborativas, apenas geram um maior esforço ao seu desempenho (item 4, fl. 168).

Em paralelo, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador e a concessão de auxílio-doença previdenciário, o **nexo causal** foi comprovado pelo teor conclusivo do laudo pericial, embasado em **vistoria realizada no ambiente de trabalho** (fls. 162/163), no sentido da relação direta entre as lesões incapacitantes diagnosticadas e o labor de técnico de manutenção.

Outrossim, ainda que os males na coluna vertebral tenham etiologia degenerativa, não se poderia descartar as condições em que o segurado desempenhava o labor como fator de agravamento das lesões, estando desta forma demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o segurado seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Por fim, apesar de o segurado não ter postulado especificamente o benefício de auxílio-acidente na petição inicial (limitando-se a pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez), afigura-se plenamente possível a concessão de benefício legal diverso, dado que cabe ao magistrado a subsunção do fato à lei (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

Por certo, o benefício a ser concedido deve ser determinado pelo juiz, e não pelas partes, de acordo com os fatos constitutivos do direito comprovados nos autos e à luz do regime jurídico aplicável. Tal o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DIVERSO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, **em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita.**

2. Caso em que a exordial formulou pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes, e o princípio da fungibilidade

dos benefícios foi considerado inaplicável sob o fundamento de que o infortúnio que deu ensejo ao novo pleito de auxílio-acidente ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Havendo novo pedido com nova causa de pedir, caberia à parte autora inaugurar a referida demanda em sede administrativa e, se indeferido o pleito de concessão de auxílio-acidente, ajuizar nova ação judicial.

4. O fato de ter havido contestação de mérito não caracterizou o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem consignou que não havia qualquer pretensão resistida sobre o pedido de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.706.804/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJE de 29/6/2021 – g.n.)

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, referencial correspondente a **4/1/2020** (fl. 200), deve ser mantida, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O benefício **deverá permanecer suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº

8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial** (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isto, a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de

liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, com incidência da **Súmula 111/STJ**, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.105/STJ**), **afastando-se o percentual de 15% desde já fixado pela sentença.**

Consigne-se que o INSS é **dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defere-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fls. 6/8).

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata implantação do auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, **impositiva a confirmação da sentença**, escoreita na solução da lide. Fica ressalvado, **em reexame necessário**, a concessão do abono anual, a observância dos critérios de juros e correção monetária, a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado e a isenção do INSS ao pagamento de custas processuais.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

- N° do processo:	1030997-87.2022.8.26.0224
- Nome do segurado:	Silvio Aparecido Paulo
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	4/1/2020
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra, **com determinação**.

RICHARD PAE KIM
Relator